



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 23/2022 - GAB

Pitanga, 17 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminho a esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 7/2022, que altera dispositivos da Lei 1.116, de 24 de dezembro de 2002, para trâmites normal nesta Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 7/2022



Altera dispositivo da Lei nº 1.116, de 24 de dezembro de 2002.

Art. 1º O Art.2º da Lei 1.116, de 24 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Pitanga.”

Art. 2º O Art.3º da Lei 1.116, de 24 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município de Pitanga.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 17 de fevereiro de 2022.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	92/2022
Data	18 / 02 / 22
às	14 horas 54 minutos.
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 7

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprindo dispositivos legais, encaminho em anexo, para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de lei que altera dispositivo da Lei n° 1.116, de 24 de dezembro de 2002.

Alteração se faz necessário para adequação do texto, pois no texto da referida lei, indica que a contribuição incide sobre todas as propriedades situados no quadro urbano do Município, deixando de lado as propriedades do Interior.

Desta forma considerando os argumentos exposto abaixo, há essa necessidade de atualização da nova redação da Lei, para que Município possa tomar as devidas medidas.

Considerando os termos do art. 149-A da Constituição Federal: "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto do art. 150, I e III". Parágrafo único: "É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".

Conforme julgado do RE n° 573675 pelo Supremo Tribunal Federal consolidou-se o entendimento de que a cobrança de contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública é constitucional, ainda que não se trate de serviço público específico e divisível.

Desta forma é possível a cobrança da contribuição, porquanto não há exigência da divisibilidade do serviço, mas apenas que seja destinada para um fim específico, qual seja, viabilizar a instalação, manutenção, melhoria e expansão da rede elétrica municipal.

Ademais, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública possui natureza sui generis, não se confundindo com uma taxa, pois não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



O Fato Gerador da COSIP é caracterizado pela propriedade, titularidade de domínio útil ou simplesmente a posse de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

Logo, solicito análise e aprovação do referido Projeto de Lei, para garantir mais segurança para todos os munícipes através de uma cidade bem iluminada.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal